



GOVERNO MUNICIPAL

FARIAS BRITO AINDA MELHOR



LEI ORDINÁRIA Nº. 1.426/2016.

De 22 de junho de 2016.

Institui o programa Municipal de recuperação Fiscal Municipal – REFIS Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Farias Brito, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Art. 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista, com dispensa da multa e dos juros moratórios.

§ 1º. Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como também sem o desconto de que trata o caput deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os limites abaixo:

I – Até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa;

II – Até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;

III – Qualquer outra proposta de parcelamento será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado na



GOVERNO MUNICIPAL

FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Coordenação de Arrecadação, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

§ 4º. No que tange a multa autônoma, exceto multas aplicadas pelo TCM-CE, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, desde que paga à vista.

Art. 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

Art. 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2016 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Art. 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a



GOVERNO MUNICIPAL

FARIAS BRITO AINDA MELHOR



Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10º - A vigência desta Lei será limitada ao lapso temporal de 45(quarenta e cinco) dias após sua publicação, momento final em que serão recebidos os requerimentos de Adesão pelo setor competente.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 22 de junho de 2016.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO AINDA MELHOR



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O *Prefeito Municipal de Farias Brito-Ceará, José Vandevelder Freitas Francelino, no uso de suas atribuições legais, e no termo do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento às exigências legais, em conformidade com o art. 111 da Lei Orgânica Municipal-Cear e com a decisão do STJ - Recurso Especial: REsp 105232 CE 1996/0053484-5.*

CERTIFICA

Que a Lei Municipal nº. 1.426/2016, datada de 22 de junho de 2016, que ***Institui o programa Municipal de recuperação Fiscal Municipal – REFIS Municipal e adota outras providências,*** foi publicada na data de hoje no flanelógrafo situado da sede do Poder Executivo Municipal.

O referido é a expressão da verdade, pelo que firmo a presente certidão.

Farias Brito, Ceará, em 22 de junho de 2016.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL